

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

CARLOS ALBERTO COLOCA JUNIOR

**A RESOLUÇÃO 805/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)
E A VIOLAÇÃO DE PRAZOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO – CTB**

São Paulo

2021

CARLOS ALBERTO COLOCA JUNIOR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof.: Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires

São Paulo

2021

CARLOS ALBERTO COLOCA JUNIOR

**A RESOLUÇÃO 805/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)
E A VIOLAÇÃO DE PRAZOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO – CTB**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dr.^a Lilian Regina Gabriel Moreira Pires
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Eduardo Stevanato Pereira De Souza
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**A RESOLUÇÃO 805/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)
E A VIOLAÇÃO DE PRAZOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO – CTB**

Carlos Alberto Coloca Junior

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso – TCC, apresentado em forma de artigo, expõe as consequências advindas da pandemia do nova corona vírus (COVID-19), que, dentre outros prejuízos, paralisou as atividades de diversos serviços públicos e de seus órgãos administrativos e que prestam serviços por equiparação, como os pertencentes ao rol do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. Dentre as citadas consequências, houve a suspensão de prazos relacionados a procedimentos e burocracias relacionadas a veículos, condutores e autuações de infrações de trânsito. Com isso, devido ao conturbado momento, o Contran se manifestou mediante resolução – 805/2020 – com objetivo de se posicionar legalmente acerca dos prazos suspensos e até violados, decorrentes das paralisações, tendo em vista a emissão de infrações dentro do período de pandemia e com os referidos prazos suspensos, ocasionando em diversos problemas, mas que na verdade não foram devidamente corrigidos pela resolução, resultando na problemática central do presente trabalho.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Código de trânsito brasileiro – CTB; Alteração de lei federal por resolução.

Abstract: This course conclusion work - TCC, presented in the form of an article, exposes the consequences arising from the pandemic of the new corona virus (COVID-19), which, among other damages, paralyzed the activities of several public services and their administrative bodies and that provide services by equivalence, such as those belonging to the role of the National Traffic System and public and private entities providing services related to traffic. Among the aforementioned consequences, there was the suspension of deadlines related to procedures and bureaucracies related to vehicles, drivers and infraction notices. With that, due to the troubled moment, Contran manifested itself by resolution - 805/2020 - with the objective of taking a legal position on the suspended and even violated deadlines, resulting from the stoppages, in view of the issuance of infractions within the pandemic period and with the referred deadlines suspended, causing several problems, but which in fact were not properly corrected by the resolution, resulting in the main problem of the present work.

Keywords: Administrative Law; Brazilian Transit Code – CTB; Federal law amendment by resolution.

1. Introdução

Para decolar na exposição da problemática central do tema, faz-se necessário demonstrar de imediato o que diz a legislação de trânsito no tocante a prazos acerca do processamento de infrações de trânsito eventualmente cometidas no cotidiano dos milhares de motoristas habilitados em todo o país, que, eventualmente ao violarem as disposições legais da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997¹ - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ficam sujeitos as aplicações punitivas de caráter pecuniária e administrativa, que pode partir de obrigatoriedade de pagamento de multas e atribuição de pontuação em prontuário, podendo evoluir para eventual suspensão do direito de dirigir, ocasionalmente podendo resultar em cassação do registro nacional de carteira de habilitação – RENACH, tudo isso após devido processo administrativo.

2. A previsão legal da legislação federal acerca do processo administrativo de trânsito

O processo administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, referente a infrações, por sua vez é dividido em três fases: Defesa Administrativa; Recurso Administrativo e Recurso Administrativo em 2ª instância.

O órgão administrativo possui como determinação expressa do artigo 281, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, 30 dias para emissão da notificação, contados da data da suposta infração, sob pena de nulidade, vejamos:

Art. 281. A Autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - Se considerado inconsistente ou irregular;

II - Se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Feita a expedição da referida notificação de autuação de trânsito, cabe ao condutor apresentar Defesa Administrativa (conhecida também como defesa prévia), de forma a apontar eventuais erros de autuação,

¹ [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#)

bem como eventual terceiro responsável pela infração, também popularmente conhecido como indicação de condutor.

Apresentada a Defesa Administrativa, caberá ao órgão administrativo fazer análise e julgamento da defesa, decisão proferida pelo Diretor do respectivo órgão autuador.

Dessa decisão, em caso de indeferimento, devidamente motivada, poderá o condutor responsável pela autuação apresentar Recurso Administrativo, considerando que nesse momento, este possui decisão que lhe impôs/negou deferimento de algum pedido formulado em Defesa.

Nesse caso, fica assegurado ao condutor a garantia constitucional de duplo grau de jurisdição, a ser exercido através do Recurso Administrativo, que deverá ser apresentado para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

A junta é composta por duas turmas, cada uma composta por três julgadores cada, que serão responsáveis por apresentar relatório do caso, proferido pelo relator e que deverá igualmente ser avaliado pelos demais julgadores, de forma a compor a decisão de 1ª instância, devidamente motivada.

Da decisão apresentada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, em caso de indeferimento, caberá ao condutor a possibilidade de Recurso de 2ª instância, endereçado ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, que corresponde ao órgão normativo de cada estado, com função de órgão consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, na área do respectivo estado².

3. Da resolução 805/2020 e sua aplicação

A Resolução 805/2020 foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos referente aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, bem como às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, ficando revogada a Resolução anterior nº 782/2020 que havia determinado a suspensão dos referidos prazos.

Ocorre que com a nova Resolução, também vieram alguns problemas jurídicos. Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, em atendimento as determinações de afastamento do Ministério da Saúde, decorrente da pandemia do novo corona vírus (COVID-19), tiveram que manter afastamento social, ocasionando na paralisação dos serviços prestados, acumulando e atrasando os processos e procedimentos burocráticos em geral relacionados a veículos e condutores, como: Expedição e renovação de carteira nacional de habilitação, expedição e

² Cada estado da federação possui o seu conselho, e a sede de cada conselho é na capital do respectivo estado.

renovação de documentos de veículos, como CRLV e, tema central do presente trabalho, expedição e processamento de Autos de Infração de trânsito (AIT).

Só o Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP expediu aproximadamente 740 mil³ infrações de trânsito referente a autuações registradas em todo o ano de 2020 (de março a dezembro de 2020) e que ficaram pendentes de expedição, conforme prevê o artigo 281, II⁴ do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da impossibilidade de emissão do enorme volume de infrações pendentes de expedição do auto de infração, o CONTRAN promulgou a Resolução 805/2020 que expôs novas regras acerca de prazos processuais contidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

4. O problema da Resolução 805/2020 do CONTRAN

O maior objetivo da Resolução 805/2020 do CONTRAN era solucionar um problema que estava se formando perante os órgãos administrativos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, que começaram a atrasar e acumular diversas demandas jurídicas e burocráticas relacionadas aos veículos e condutores, principalmente no tocante a infrações de trânsito.

Mesmo com a pandemia e suas consequências, agentes de trânsito e equipamentos de fiscalização, como câmeras e radares mantiveram suas operações e mantiveram os registros de autuações cometidas pelos usuários da via pública, mesmo com o afastamento de profissionais responsáveis pela emissão dessas infrações.

Com isso, caso não houvesse uma solução que evitasse esses atrasos, violando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina ser de 30 dias o prazo de emissão de infrações de trânsito, contados da data do registro da autuação, o CONTRAN buscou resolver a demanda através da referida Resolução, sem atentar-se com as exigências legais de abrangência e eficácia do instrumento jurídico adotado.

³ RINALDI, Anamaria. DETRAN.SP ENVIARÁ 740 MIL NOTIFICAÇÕES DE MULTAS ATÉ SETEMBRO, 2020. Disponível em <https://revistacarro.com.br/detransp-enviara-740-mil-notificacoes-de-multas-ate-setembro/>

⁴Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

5. Do prazo legal das notificações estabelecidas em lei federal

A Legislação aplicável à matéria, de forma muito objetiva, estabelece que o lapso de tempo entre a lavratura do Auto de Infração e a notificação via postal deve ser de trinta (30) dias, nos termos do Art. 281, II do CTB:

Parágrafo único. O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

II - Se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Trata-se da indispensável aplicação do princípio da Legalidade, o qual a Administração Pública é estritamente vinculada.

Vejamos a seguir entendimentos sobre o assunto em questão; in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

4. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

5. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, §2º)

6. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes.

7. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal.

8. Recurso especial provido.

(REsp 947.223/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(Grifos, realces e negritos nossos).

Destaca-se que, acaso se considere que prescrição e decadência possam ser mudadas por atos infralegais, estar-se-á admitindo diversas possibilidades dessas normas deturparem matérias que, dada sua importância, são de ordem pública, ou seja, transcendem vontades particulares ante a sua função tutelar os interesses sociais. E a jurisprudência do E. TJ/SP é clara no sentido de que as Resoluções do CONTRAN não podem criar novas hipóteses não previstas na lei nem podem restringir direitos e garantias que a própria lei não restringe, tendo afastado diversos atos infralegais nesse sentido, como se vê, *in verbis*:

Apelação Cível. Mandado de Segurança - Administrativo Renovação de CNH. Sentença de concessão da segurança. Recurso voluntário da FESP. Desprovidimento de rigor. Indeferimento do pedido de renovação de CNH. Resolução CONTRAN nº 276/2008. Inadmissibilidade. Presentes o direito

líquido e certo Resoluções do CONTRAN. embora com força de lei, devem observar normas constitucionais e o CTB. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Ademais, resolução que teve seus efeitos suspensos pela Deliberação nº 71/2008 do Contran de 18.12.2008. R. Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. R. Sentença mantida - Apelação improvida.

(...)

A legislação pertinente prevê as hipóteses de cassação e cancelamento da CNH e a Administração Pública, ao editar Resoluções, embora com força de lei, não devem criar novas hipóteses, sob pena de ilegalidade.

Ademais, o próprio CTB em seu artigo 265 estabelece que “as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da Impetranteidade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa”.

Desse modo, a Resolução citada, ao restringir direitos e garantias que a própria lei não restringe, ultrapassou os limites estabelecidos para tal ato normativo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade.

(...)

(TJSP; Apelação Cível 9105302-50.2009.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2011; Data de Registro: 09/01/2012)

Mandado de Segurança. Carteira Nacional de Habilitação. Recadastramento. Resolução CONTRAN nº 276/2008, que determina que os condutores, portadores de CNH expedidas antes vigência do novo Código de Trânsito Brasileiro, deveram proceder ao seu recadastramento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento de seus prontuários, devendo se submeter a novo procedimento de habilitação. Sentença concessiva da segurança. Recurso da Fazenda do Estado buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Resolução do CONTRAN que efetivamente inova a ordem jurídica, criando nova espécie de cassação do direito de dirigir. Ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao direito líquido e certo configurada. Ordem bem concedida. Resolução, ademais, que foi suspensa pela Deliberação do CONTRAN nº 71, de 18.12.2008, em cumprimento a decisão proferida em Ação Civil Pública, ajuizada junto à Justiça Federal, que declarou a

ilegalidade da Resolução CONTRAN nº 276/2008. Recursos, oficial, considerado interposto, e voluntário, improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 0304608-56.2009.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2012; Data de Registro: 22/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante que objetiva a renovação de sua CNH independentemente do disposto na Resolução CONTRAN nº 276/2008, que exige novo processo de habilitação Segurança concedida corretamente em primeiro grau CONTRAN que, ao editar referida Resolução, ultrapassou os limites de sua competência prevista no art. 12 do CTB, haja vista que faz exigência não contida em lei E justamente em virtude das resoluções do CONTRAN ostentarem força de lei, é que devem levar em consideração os princípios e normas constitucionais quando de sua edição Hipótese, portanto, em que é flagrante a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), não se justificando submeter a impetrante, ora apelada, a novo processo de habilitação, sem que ela tenha sido notificada pessoalmente para a realização do recadastramento pertinente no prazo estabelecido na citada Resolução Ilegalidade desse ato normativo que deve mesmo ser reconhecida na espécie Resolução em causa que, de qualquer modo, teve seus efeitos suspensos pela Deliberação nº 71/2008, inexistindo, a esta altura, o óbice à pretendida renovação da CNH Reexame necessário (pertinente ?in casu?) e apelo da Fazenda Estadual não providos.

(TJSP; Apelação Cível 9158639-51.2009.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 28/07/2011)

Indispensável reforçar que o art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, determina que a autoridade de trânsito do órgão responsável pela lavratura do auto de infração, deverá expedir a notificação de autuação das infrações de trânsito em até 30 dias, a contar da data da constatação da infração. E a extensão de prazo realizada pela resolução do CONTRAN fere o que foi estabelecido pelo congresso nacional por meio do código de trânsito brasileiro, ou seja, viola uma lei federal.

6. Das consequências da aplicação da Resolução 805/2020

Nos casos em que houver aplicação de penas administrativas e pecuniárias, baseadas em infrações emitidas fora do prazo de 30 dias, com base na Resolução 805/2020 do CONTRAN, tem-se claramente a hipótese do dever de indenizar, considerando a problemática da aplicação de penalidades manifestamente intempestivas. Não pode o estado exercer seu poder de polícia com base em uma infração de trânsito sem validade jurídica.

Pode-se considerar inclusive, se tratar de um ato ilícito cometido pela administração em face de condutores autuados de forma indevida.

O art. 186 do Código Civil⁵ dispõe que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves⁶:

“A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Considera-se ato ilícito, fato jurídico em sentido amplo, o ato contrário ao disposto na legislação do ordenamento jurídico e, portanto, produz efeito jurídico imposto pela lei. Nesse caso, a aplicação de uma determinação prevista em Resolução, contrária a uma determinação expressa de lei federal, poderia facilmente configurar responsabilização e direito de indenização.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“o poder discricionário não se confunde com o poder arbitrário. Discricionariedade são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é a liberdade de ação administração, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é

⁵ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24.

ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido⁷”.

Nesse caso, considerando as aplicações previstas na Resolução 805/2020, enquadra-se perfeitamente como sendo ato arbitrário e contrário ao previsto em Lei.

Dentro dos critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar a penalidade, que deverá obedecer aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis aos atos administrativos em geral, uma vez que decorrentes do princípio da legalidade. Ademais, a autoridade administrativa não pode olvidar-se de observar o princípio da finalidade na aplicação de eventual sanção, quando do uso do poder de polícia.

No que se refere ao exercício do poder de polícia, ensina Hely Lopes Meirelles:

“O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal.⁸”

Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada⁹”.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 127.

⁸ *Direito Municipal Brasileiro*, 10 ed., Malheiros, p. 359.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 108

Como se pode notar, a doutrina e jurisprudência possuem entendimentos sólidos quanto a descumprimento do princípio da legalidade, que ocorre no momento da aplicação de qualquer infração baseada na Resolução 805/2020 do CONTRAN.

7. Conclusão

Conforme todo o exposto, conclui-se, portanto, que, ainda que a finalidade da Resolução 805/2020 do CONTRAN tenha sido de solucionar um problema causado por questões de saúde pública, nota-se que surgiram problemas quanto a validade e eficácia de sua aplicação, considerando as violações abordadas no decorrer do presente trabalho. Por fim, ainda que considerada qualquer justificativa externa para a existência e aplicação da Resolução 805/2020, esta não pode prejudicar terceiros, pois abriria precedentes negativos em termos de aplicação de norma legal manifestamente equivocada e sem o devido embasamento técnico e jurídico.

Referências bibliográficas

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 127.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. rev. e atu.- São Paulo: Saraiva:2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito das coisas. vol. 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016. p. 436.

Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., Malheiros, p. 359.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 108.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Fu, Carlos Alberto Celso Junior TIA 3138675 1

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A RESOLUÇÃO 805/2020 DO CONAMA E A VIOLADA sob a orientação do(a) Professor(a) Antonio Cecilio Moreira Pires declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de 11 de 2020

Carlos Alberto Celso Junior

Assinatura do discente